



ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000

Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence

**EMENTA: CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA", DISPOSTA NO CAPUT DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991 E DA INTEGRALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 879, § 7º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.467/2017. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E).**

1. O Exmo. Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto ensina que "(...) a ocorrência da inflação é coisa que se faz sentir, ao menos no cotidiano brasileiro, pela desvalorização da moeda. (...) Neste ponto de compreensão das coisas, nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela (...) aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. (...) A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de direito constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. E deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional (...)" (O Regime Constitucional da Correção Monetária, artigo da Revista de Direito Administrativo, Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, v. 203, 1996, pp. 47/48).

2. O cômputo da Taxa Referencial (TR) é pré-fixado, admite intervenção política (via redutor em sua intrincada fórmula de apuração) e não considera a inflação, atestando sua inaptidão em refletir a variação dos preços, não preservando o poder aquisitivo da moeda, escopo da correção monetária.

3. A correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR afronta o direito fundamental de propriedade, inserto no art. 5º, XXII, da Constituição da República e também viola "a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento

*ilícito do devedor"* (TST, Tribunal Pleno, ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT publicado em 14/08/2015).

4. Conforme as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Vistos os autos do processo eletrônico.

## RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o "*download*" de todos os documentos em ordem crescente.

A d. Sétima Turma deste eg. Regional reputou relevante a arguição de inconstitucionalidade: a) da expressão "*equivalentes à TRD*", disposta no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017 (acórdão id 41bf877, fls. 995/1013).

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente determinou a autuação desta arguição de inconstitucionalidade e a sua distribuição por sorteio no âmbito do col. Tribunal Pleno (decisão id 60575a6, p. 2, fl. 1096).

O Exmo. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, substituto da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon,

determinou a redistribuição desta arguição de inconstitucionalidade por prevenção a este Órgão Jurisdicional (decisão id 36c6ffc, fl. 1097).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou o parecer id 8b69598 (fls. 1112/1160), opinando pela inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", disposta no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao *caput* e ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se por meio do parecer id af27634 (fls. 1170/1177), da lavra da Exma. Vice-Procuradora-Chefe Fernanda Brito Pereira, opinando pelo conhecimento do presente incidente e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, e da expressão "*equivalentes à TRD*" constante do *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

É o relatório.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Regulamente processado, conheço do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

## JUÍZO DE MÉRITO

### ARTS. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 136, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.

O parágrafo único do art. 949 do CPC estabelece que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Semelhante disposição encontra assento regimental (art. 136, § 1º):

*"§ 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida:*

*I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal;*

*II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula."*

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.867 não trata diretamente dos dispositivos legais analisados nesta arguição de inconstitucionalidade, conforme excerto do judicioso parecer elaborado pela Comissão de Unificação de Jurisprudência (id 8b69598, pp. 3/5, fls. 1114/1116).

Posteriormente, houve a distribuição da ADI nº 6.021, que ataca o § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017.

Tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nºs 58 e 59, que defendem a higidez constitucional do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº

13.467/2017.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes determinou o apensamento das ADIs nºs 6.021 e 5.867 e das ADCs nºs 58 e 59, para que tenham tramitação simultânea e sejam julgadas conjuntamente (decisão proferida nos autos da ADI nº 6.021, divulgada no DJE nº 214 em 05/10/2018, publicada em 08/10/2018).

Aferidas tais premissas, inexistente pronunciamento do Plenário do STF acerca da (in)constitucionalidade:

a) da expressão "*equivalentes à TRD*", disposta no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991; e

b) da expressão "*A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991*", correspondente à íntegra do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Pleno deste eg. Regional não analisou tal matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Afasto, pois, o óbice do parágrafo único dos arts. 949 do CPC e 136, § 1º, do Regimento Interno deste eg. Regional.

O judicioso parecer elaborado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência esclarece a ausência de impedimento à tramitação

simultânea do controle concentrado de constitucionalidade no STF e de incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**I - A tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal, não configura a hipótese de cabimento da reclamação constitucional prevista no art. 102, I, I, da Constituição Federal (usurpação da competência).**

**II - Agravo ao qual se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AgR-Rcl 26.512, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 216, divulgado em 22/09/2017, publicado em 25/09/2017) (sublinhei e negritei)**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "*EQUIVALENTES À TRD*", DISPOSTA NO *CAPUT* DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991 E DA ÍNTEGRA DO DISPOSTO NO § 7º DO ART. 879 DA CLT, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.467/2017.**

O Exmo. Ministro aposentado do STF Carlos Ayres Britto ensina que:

**"De fato, a ocorrência da inflação é coisa que se faz sentir, ao menos no cotidiano brasileiro, pela desvalorização da moeda. E com tal desvalorização, os credores de prestações obrigacionais em dinheiro (são eles o alvo destes escritos) já não podem adquirir o que antes adquiriam. O valor nominal, ou valor impresso da moeda já não corresponde ao originário valor real que ela possuía, e para a eliminação desse descompasso (defasagem) entre um valor nominal que se mantém inalterado e um valor real que se deprecia... é que tem específica prestimosidade a correção monetária.**

(...)

Neste ponto de compreensão das coisas, **nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos.** E falar de equilíbrio econômico-financeiro entre partes jurídicas é, simplesmente, manter as respectivas pretensões ou os respectivos interesses no estado em que primitivamente se encontravam.

**Não se trata, portanto, de favorecer ou beneficiar ninguém. O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro.**

Agora já se pode compreender melhor que a agravação no 'quantum' devido pelo sujeito passivo da relação jurídica não é propriamente qualitativa, mas tão-somente quantitativa. **A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de direito constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. E deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional (no caso dos contratos administrativos, esse momento é o da formulação da proposta do contratado, como**

*argutamente observa CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. Só que a permanência da pureza da relação passa a exigir um aumento na quantidade da moeda para cujo pagamento a mesma relação se constituiu." (O Regime Constitucional da Correção Monetária, artigo da Revista de Direito Administrativo, Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, v. 203, 1996, pp. 47/48) (negritei e sublinhei)*

Nesse sentido, destaco o judicioso parecer elaborado pelo Ministério Público do Trabalho:

**"Nota-se, portanto, que a correção monetária se destina à preservação do poder aquisitivo da moeda frente à desvalorização nominal ocasionada pela inflação. Veja que há uma relação direta entre a correção monetária e a inflação. O índice voltado a manutenção da pecúnia (correção monetária), deve ter capacidade para obter a verdadeira inflação ocorrida num determinado período."** (id af27634, p. 6, fl. 1175) (negritei e sublinhei)

Este é o teor dos dispositivos legais analisados neste incidente de arguição de inconstitucionalidade:

*"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991).*

*"A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991." (art. 879, § 7º, da CLT)*



A Taxa Referencial (TR) tem origem da Medida Provisória nº 294/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.177/1991, a TR é "*calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional*".

O art. 2º do referido diploma legal estabeleceu que a Taxa Referencial Diária (TRD) corresponde ao valor diário da TR fixada para o respectivo mês.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.660/1993 extinguiu a TRD, estabelecendo a TR como indicador econômico, com divulgação diária pelo Banco Central do Brasil (art. 1º, *caput*).

Atualmente, o cômputo da TR obedece ao disposto na Resolução nº 4.624/2018 do Conselho Monetário Nacional:

*"Art. 1º - A Taxa Básica Financeira (TBF), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e a Taxa Referencial (TR), de que tratam os arts. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, serão calculadas a partir de taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (LTN)."*

O cômputo da TR continua pré-fixado, admite intervenção política (via redutor em sua intrincada fórmula de apuração) e não considera a inflação, atestando sua inaptidão em refletir a variação dos preços, não preservando o poder aquisitivo da moeda, escopo da correção monetária.

Trago à colação excerto do v. acórdão proferido no recurso extraordinário (RE) 870.947 que bem sintetiza esta constatação:

"(...) Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. A hipótese aqui é outra. **Diz respeito à idoneidade do critério fixado pelo legislador para atingir o fim a que se destina.** Uma analogia esclarece o ponto.

Um médico que deseje medir a temperatura corporal de um paciente pode utilizar, por exemplo, um termômetro digital ou um termômetro de mercúrio. Pode escolher ainda diferentes partes do corpo para efetuar a amostragem. Todos esses meios são aptos a alcançar o fim pretendido: medir a temperatura corporal. A opção por um ou outro dependerá das convicções do profissional e das circunstâncias em que se encontre. **Porém, nenhum médico poderá medir a temperatura do paciente usando uma balança ou uma fita métrica, haja vista a manifesta inidoneidade desses instrumentos para a finalidade em que empregados.**

**Como ilustrado acima, existem diferentes índices de preços voltados a medir a inflação.** Todos eles têm suas vantagens e desvantagens, sendo mais ou menos adequados para uma dada situação concreta. Sem embargo, cada índice é, em abstrato, um termômetro da inflação. **O que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda é a fixação judicial do 'melhor termômetro (índice) ou a discussão acerca da 'verdadeira' temperatura (inflação).** **Isso não se confunde com a invalidação judicial de critérios que, por definição, não são índices de inflação.**

**Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015).** É certo que a

*promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. **Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.**" (STF, Tribunal Pleno, RE 870.947, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe nº 262, divulgado em 17/11/2017, publicado em 20/11/2017) (negritei e sublinhei)*

A correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR afronta o direito fundamental de propriedade, inserto no art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Conforme será exposto, na esteira do relevante precedente do Tribunal Pleno do TST, firmado na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR também viola "*a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor*".

O Tribunal Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*" contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991:

**"EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e,**

especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. **Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior.** Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de

*atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)." (TST, Tribunal Pleno, ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT publicado em 14/08/2015) (negritei e sublinhei)*

A Segunda Turma do STF ratificou o entendimento do TST relacionado aos motivos determinantes invocados na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231:

**"EMENTA: RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LÍMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.**

**I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados.**

**II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.**

*III - Reclamação improcedente.*" (STF, Segunda Turma, Rcl 22.012, Redator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 37, divulgado em 26/02/2018, publicado em 27/02/2018) (negritei e sublinhei)

O voto vencedor registrou:



"Como bem observado pela Ministra Cármen Lúcia na decisão proferida na Rcl 10.548/CE: '[...] **no direito brasileiro, ainda prevalece o entendimento de que declaração judicial de constitucionalidade ou inconstitucionalidade circunscreve-se à norma específica, e não à matéria**'.

Ressalto, mais, que **o Plenário desta Corte manifestou-se no contrariamente à chamada 'transcendência' ou 'efeitos irradiantes' dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de normas**, como se depreende da ementa Rcl 3.014/SP, de relatoria do Ministro Ayres Brito:

'EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, **acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal.**

2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 'por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um

determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)', este se limitou 'a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional'.

3. *Reclamação julgada improcedente'.*" (pp. 35/36 do v. acórdão proferido na Rcl 22.012) (negritei e sublinhei)

Os TRTs das 15ª e 24ª Regiões já declararam a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD acumulada" contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991:

**"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.177/91. ARTIGO 39, CAPUT. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA'. ARTIGO 5º, INCISOS XXII e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada', contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/88, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação." (Súmula 118 do TRT da 15ª Região) (negritei e sublinhei)**

**"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991. (ALTERADA)**

**1. É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada' constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.**

2. *Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal*

*Federal no julgamento da ADI 4425." (Súmula nº 23 do TRT da 24ª Região) (negritei e sublinhei)*

Os TRTs das 1ª, 9ª e 13ª Regiões declararam a inconstitucionalidade do disposto § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017:

**"EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO E ESPECIAL. IPCA-E. A C O L H I M E N T O .**

*1) Tendo sido revogada pela 2ª Turma do E. STF a liminar deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação nº 22012 MC/RS, não mais remanesce a aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, sendo aplicável o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, para atualização dos débitos trabalhistas, **acolhendo-se a arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).***

*2) Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (TRT da 1ª Região, Tribunal Pleno, ArgInc 0101343-60.2018.5.01.0000, Redator: Desembargador José da Fonseca Martins Junior, DEJT publicado em 12/11/2018) (negritei e sublinhei)*

## "ACÓRDÃO

(...)

*Pelo que,*

*ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Paulo Ricardo Pozzolo, Cláudia Cristina Pereira, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi e Benedito Xavier da Silva, a proposta de voto no sentido de suspender REJEITARo presente julgamento até que sejam proferidos julgamentos pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 e **ADMITIR a Arguição de Inconstitucionalidade. No mérito**, observada a maioria absoluta prevista no art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo e Cláudia Cristina Pereira, **DAR PROVIMENTO à Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, nos termos da fundamentação.**" (TRT da 9ª Região, Tribunal Pleno, ArgInc 0001208-18.2018.5.09.0000, Relator: Desembargador Aramis de Souza Silveira, DEJT publicado em 01/02/2019) (negritei e sublinhei)*

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CLT, ART. 879, § 7º. REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.467/2017. De acordo com decisão do TST, proferida em**

*incidente de inconstitucionalidade semelhante ao examinado nesta ação, 'a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor'. **Por esses fundamentos, assim como a Corte Superior Trabalhista declarou a inconstitucionalidade da expressão 'equivalentes à TRD", contida na Lei nº 8.177/1991, art. 39, também padece de inconstitucionalidade, pelas mesmas razões, a disposição contida na CLT, art. 879, § 7º, com a redação incluída pela Lei nº 13.467/2017, porque a utilização da Taxa Referencial 'impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária' (Processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231).***

(...)

## ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, EDVALDO DE ANDRADE, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, UBIRATAN MOREIRA DELGADO e PAULO MAIA FILHO, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, **todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno**, no dia 26/07/2018, com atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o Senhor Desembargador Relator, contentora da seguinte redação: **'Isso oposto, ACOELHO A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, para declarar a inconstitucionalidade da disposição contida na CLT, art. 879, § 7º, com a redação incluída pela Lei nº 13.467/2017, e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para: a) excluir da sentença a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé; b) acrescentar à condenação originária a obrigação de a reclamada pagar adicional de insalubridade, durante toda a relação contratual, no percentual de 20% (grau médio) sobre o salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, horas extras, 13os salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos; e c) determinar a utilização, na atualização monetária das contas, do IPCA-E, em substituição à TR, respeitando-se a modulação feita pelo TST, isto é, aplicando-se o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Custas processuais ajustadas, de conformidade com os novos cálculos, que integram este acórdão'**. Comunicação imediata deste acórdão, em incidente de inconstitucionalidade, aos juízes de primeiro grau, aos Gabinetes do Tribunal e às Secretarias das Turmas deste

*Tribunal, para darem continuidade aos processos suspensos." [TRT da 13ª Região, Tribunal Pleno, incidente de arguição de inconstitucionalidade (IAI) nº 0000932-07.2017.5.13.0001, Relator: Desembargador Edvaldo de Andrade, DEJT publicado em 01/08/2018] (negritei e sublinhei)*

Unificando o entendimento jurisprudencial infralegal acerca da correção monetária dos benefícios complementares pagos pelas previdências privadas abertas, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inidoneidade da TR como fator de correção monetária, fixando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E):

**"EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435/1977. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. NORMA COGENTE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.**

*1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996.*

**2. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.**

**3. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (a TR) para mensurar o fenômeno inflacionário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

**5. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.**

**6. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (Leis nºs 6.205/1975 e 6.423/1977) e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade**

7. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.

8. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).

9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.



10. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*" (STJ, Segunda Seção, EAREsp 280.389, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe publicado em 19/10/2018) (negritei e sublinhei)

No julgamento do já mencionado RE 870.947, com o apanágio da repercussão geral (Tema 810), o Tribunal Pleno do STF fixou a seguinte tese:

"(...)

**II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**" (negritei e sublinhei)

O art. 97 da Constituição da República estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Interpretando a referida cláusula de reserva de plenário, o STF aprovou a Súmula Vinculante nº 10:

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

Por todo o exposto, aferidos os entendimentos doutrinário e jurisprudenciais retro citados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, em controle difuso, declaro a inconstitucionalidade: a) da expressão "*equivalentes à TRD*", disposta no *caput* do art. 39 da lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei nº 13.467/2017.

Ratifico integralmente o judicioso parecer elaborado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, sendo pertinente a transcrição do seguinte trecho:

**"Lado outro, há que ser fixado algum índice que possa neutralizar os efeitos da inflação na correção dos créditos trabalhistas, sob pena de não se alcançar a necessária manutenção do poder aquisitivo da moeda. Não se trata de substituição do legislador positivo pelo Judiciário e sim de estabelecer critérios a serem adotados em decorrência da declaração da inconstitucionalidade na aplicação do índice da TR, a fim de preservar o valor real do próprio crédito.**

(...)

**Essa diretriz foi perfilhada pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao determinar a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, publicado pelo IBGE, a partir de 25/3/2015, para correção dos créditos inscritos em precatórios.**

**Referida decisão serviu de fundamento à Corte Superior Trabalhista quando da apreciação da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação dos efeitos, que se resume na aplicabilidade da TR somente até 24/3/2015 e, a partir de então, na utilização do IPCA-E, conforme já acima relatado.(...)"** (id 8b69598, p. 36, fl. 1147) (negritei e sublinhei)

Acato, pois, parcialmente a sugestão de redação para verbete de jurisprudência formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, acrescentando-lhe os vícios de inconstitucionalidade demonstrados pelo STF e pelo TST, destacando as seguintes modificações:

**ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).**

*I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).*

*II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

## **Conclusão**

Regulamente processado, conheço do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

No mérito, em controle difuso, declaro a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei nº 13.467/2017.

Acato, pois, parcialmente a sugestão de redação para verbete de jurisprudência formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, acrescentando-lhe os vícios de inconstitucionalidade demonstrados pelo STF e pelo TST:

**ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).**

*I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).*

*II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

## **ACÓRDÃO**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

(Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence (Relator), José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, e deferida a juntada de voto vencido à Exma. Desembargadora Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Rodrigo Ribeiro Bueno, conhecer do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, em controle difuso, declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei nº 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da lei nº 13.467/2017, determinando a edição de súmula de jurisprudência com a seguinte redação:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos apresentou ressalva no sentido de, em razão do disposto no art. 702 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, ser incabível edição de súmula de jurisprudência ao final do julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
DESEMBARGADOR RELATOR

**VOTOS**